

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Cria o Cadastro Nacional de DNA e altera as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, e nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas a fim de permitir que a identificação civil seja realizada por meio do perfil genético de cada indivíduo.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de DNA.

Art. 3º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, o Cadastro Nacional de DNA.

Art. 4º O Cadastro Nacional de DNA conterá dados de perfis genéticos que permitam a identificação civil.

Art. 5º Serão definidos em convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal:

I - a forma de acesso às informações constantes do banco de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos no banco.

Parágrafo Único. As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero.

Art. 5º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

11) número de identificação no Cadastro Nacional de DNA.

.....” (NR)

Art. 6º A alínea “e” do art. 3º da Lei nº 7.116, de 23 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha, número do registro de nascimento e número de identificação no Cadastro Nacional de DNA;

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O DNA de cada ser humano é único e diferente dos demais, com exceção de gêmeos univitelinos. Todo ser humano possui duas formas de cada gene, uma recebida de sua mãe e a outra de seu pai.

Embora a maioria dos genes seja essencialmente igual entre as pessoas, algumas sequências específicas do DNA são extremamente variáveis entre indivíduos.

O local onde uma dessas sequências hipervariáveis é encontrada no cromossomo é denominado loco. Cada loco pode, portanto, ter várias formas diferentes denominadas alelos. A análise de vários locos hipervariáveis permite individualizar o ser humano.

Daí que o exame de DNA para fins de identificação pessoal representa um dos maiores avanços do último século.

Hodiernamente, o exame de DNA é utilizado para diversos fins: confirmação de paternidade em casos de pensão alimentícia e herança, identificação de acusados em casos criminais envolvendo estupros, raptos, troca ou abandono de crianças, diagnóstico pré-natal e aconselhamento genético.

Saliente-se, ainda, que o exame de DNA também pode ser realizado para identificar civilmente as pessoas. Ocorre, porém, que inexistem normas no direito pátrio que disciplinem o tema.

Diante dessa omissão legislativa, o processo de identificação civil no Brasil ainda é realizado por meio de impressões digitais e fotos cuja eficiência é menor do que a identificação realizada por intermédio de informações do DNA de cada indivíduo.

São vários os efeitos dessa situação: muitas vezes, anomalias nas impressões digitais impedem a identificação civil dos cidadãos e há muita facilidade em se fraudar a carteira de identidade ou a certidão de nascimento, tornando o atual sistema pouco confiável e ineficiente.

Destarte, a eficácia na utilização do DNA na identificação civil pede a implantação de um Banco de Dados de DNA no país, no qual serão armazenados perfis genéticos coletados de cada brasileiro ou estrangeiro que aqui resida.

Urge, portanto, que o parlamento intervenha no sistema legal com o intuito de disciplinar a criação de um Cadastro Nacional de DNA.

Mostra-se evidente que a proposição em destaque é necessária, vez que terá o condão de tornar o processo de identificação civil mais confiável, seguro e eficiente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA